



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2014,
celebrado entre a Universidade Federal de
Pernambuco e a empresa a Claro S.A., na
forma abaixo.

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, CNPJ n.º 24.134.488/0001-08, autarquia educacional vinculada ao Ministério da Educação, com sede à Avenida Professor Moraes Rego, n.º 1.235, Cidade Universitária, Recife, Pernambuco, representada pelo Magnífico Reitor, Prof. Anísio Brasileiro de Freitas Dourado, residente nesta cidade, RG n.º 1.065.220 SSP/PE e CPF n.º 127.044.234-15, doravante denominada simplesmente UFPE e a empresa CLARO S.A., CNPJ/MF n.º 40.432.544/0001-47, Sociedade Anônima de Capital Fechado, com Sede na Rua Flórida, n.º 1.970, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP: 04.565-907, neste ato representada por seus procuradores, Sr. Ademir Batista da Silva Júnior, Gerente Executivo de Vendas, CPF n.º 020.013.834-01 e RG n.º 493993-SSP-PE e Sra. Amanda Sá Barreto de Souza, Gerente Executivo de Contas, CPF n.º 869.929.294-53 e RG n.º 3622350- SSP/PE, ambos com endereço comercial à Avenida Agamenon Magalhães, n.º 1.114, Parque Amorim, Recife/PE, CEP 52020-900, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, com base no contido no processo administrativo n.º 23076.059461/2014-14, ajustam o presente Termo Aditivo, sob as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do Contrato n.º 12/2014 por mais 12 (doze) meses, expirando-se em 04/02/2016, conforme Cláusula 3ª do Contrato ora aditado.

CLÁUSULA SEGUNDA – PREÇO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O valor global do contrato permanece em R\$ 949.958,40 (novecentos e quarenta e nove mil novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos).

Os recursos para atender as despesas com a aquisição são provenientes do Programa de Trabalho: n.º 12.364.2032.20RK.0026 – Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Pernambuco; Fonte de Recursos: Tesouro; Natureza da Despesa: 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; de acordo com a LDO 2015 – Lei n.º 13.080 de 02.01.2015, publicado no DOU de 02.01.2015 e PLOA 2015 – Projeto de Lei n.º 14/2014 -CN.

CLÁUSULA TERCEIRA – GARANTIA

A CONTRATADA, para assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas neste Termo Aditivo, presta garantia na importância de R\$ 47.497,92 (quarenta e sete mil quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos), equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor global do presente Termo, para registro mediante apostila, sob pena de sua inocorrência caracterizar-se infração contratual, sujeitas as penalidades previstas na cláusula 13ª do Contrato.

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOCADOS

JULIANA TORRES
OAB/RJ 141.735

[Assinaturas manuscritas]

CLÁUSULA QUINTA – RATIFICAÇÃO

Ficam mantidas e inalteradas todas as demais cláusulas e condições do Contrato ora aditado, expressamente reiteradas e confirmadas pelas partes.

E, por estarem de acordo, assinam as partes o presente instrumento, impresso em quatro vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Recife, 03 de fevereiro de 2015.



UFPE
Prof. Anísio Brasileiro de Freitas Dourado
Reitor
RG nº 1.065.220 SSP/PE

Prof. Silvio Romero de Barros Marques



Vice-Reitor / UFPE



CONTRATADA
Ademir Batista da Silva Júnior
Gerente Executivo de Vendas
RG nº 493993- SSP-



CONTRATADA
Amanda Sá Barreto de Souza, Gerente
Executivo de Contas
RG nº 3622350- SSP/PE

Testemunhas:

Nome Luiz Paulo

CPF 080.116.214-91

Nome Carvalho de Jesus

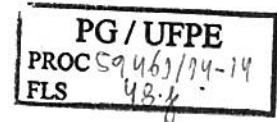
CPF 070.156.074-68

JOHNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS

JULIANA DUTRA
08/02/2015



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO



Parecer nº 109/2015/PF-UFPE/PGF/AGU
Processo nº 23076. 059461/2014-14

UFPE
23076.059461/2014-14
48/70

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.
12/2014. Prorrogação da vigência.

Senhor Procurador-Chefe,

Relatório:

O Vice-Reitor submete a exame e aprovação desta Procuradoria Federal a minuta do 1º Termo Aditivo para prorrogar a vigência do Contrato nº 12/2014, que tem por objeto a prestação de serviços de telefonia móvel celular, com linhas de voz e dados.

Análise Jurídica:

Os autos do processo contêm cópia do contrato original assinado pelas partes, tudo devidamente autuado em sequência cronológica e numerado.

Quanto à vigência, foi observada a Orientação Normativa/AGU nº 03, de 01/04/2009 (*NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO*).

Existe manifestação expressa do contratado demonstrando interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato.

Vantajosidade:

De acordo com a Instrução Normativa n. 02/2008-SLTI (e suas alterações), é necessário demonstrar a vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados, nos seguintes termos:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PG / UFPE
PROC 59461/14-14
FLS 99.8

UFPE
23076.059461/2014-14
49/70

Art. 30-A Nas contratações de serviço continuado, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, incisoII da Lei nº 8.666, de 1993. (Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 03/2009/SLTI/MP)

(...)

§ 2º A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que:(Redação dada pela Instrução Normativa 6/2013/SLTI/MP)

I - os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei;(Redação dada pela Instrução Normativa 6/2013/SLTI/MP)

II - os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE; e(Redação dada pela Instrução Normativa 6/2013/SLTI/MP)

III - no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP.(Acrescentado pela Instrução Normativa 6/2013/SLTI/MP)

§ 3º No caso do inciso III do §2º, se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução de preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato.(Acrescentado pela Instrução Normativa 6/2013/SLTI/MP)

§ 4º A administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.(Acrescentado pela Instrução Normativa 6/2013/SLTI/MP)

§ 5º A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:(Acrescentado pela Instrução Normativa 6/2013/SLTI/MP)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**

I - os preços estiverem superiores aos estabelecidos como limites pelas Portarias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou (Acrescentado pela Instrução Normativa 6/2013/SLTI/MP)

II - a contratada tiver sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou do próprio órgão contratante, enquanto perdurarem os efeitos. (Acrescentado pela Instrução Normativa 6/2013/SLTI/MP)

Portanto, em se tratando, no caso em análise, de prorrogação de contrato de serviço continuado de telefonia móvel com cláusula específica de reajuste por índice oficial, aplica-se o entendimento do TCU:

“5. Para o aperfeiçoamento da contratação e gestão de contratos de prestação de serviços de natureza contínua, recomenda-se à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento a incorporação dos seguintes procedimentos à IN/MP 2/2008:

5.1. Fixação de índices financeiros específicos como condição de habilitação econômico-financeira de licitantes na contratação de serviços terceirizados contínuos;

5.2. Demonstração de vantajosidade econômica da prorrogação contratual, sem a necessidade de pesquisa de mercado, quando previstos requisitos contratuais de reajuste salarial, de índices de preços de insumos e de limites de preço para contratação;

5.3. Comprovação de regularidade das obrigações sociais e trabalhistas, para pagamento às empresas de prestação serviços contínuos de terceirização, respaldada apenas pela apresentação da documentação prevista na Lei 8.666/93”. Informativo do TCU n. 153_05-2013

Há manifestação da Administração acerca da execução do contrato, justificativa da necessidade da prorrogação e sobre a manutenção das condições vantajosas do ajuste (art. 57, II e § 2º, da Lei 8.666/93 e art. 30-A, §§ 1º e 2º IN 02/08-SLTI).

Comprovada nos autos a regularidade fiscal (federal, estadual, municipal, FGTS e INSS), bem como juntada aos autos a certidão negativa de débito trabalhista (CNDT) da empresa contratada.

A



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**

Não há registro de sanção à empresa contratada, cujos efeitos a tornem proibida de celebrar contrato administrativo e alcancem a Administração contratante (art. 30-A, §2º, II, IN 02/08-SLTI).

Há dotação orçamentária suficiente para o custeio das respectivas despesas, ou condicionamento da validade e eficácia da prorrogação à referida disponibilidade (art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93).

A prorrogação foi autorizada pela autoridade competente (art. 57, §2º, Lei 8.666/93).

Há minuta do termo aditivo.

Logo, a prorrogação do prazo contratual observa os pressupostos requeridos: existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato; objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação; interesse da Administração e do contratado declarados expressamente; vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo; e manutenção das condições de habilitação pelo contratado.

Conclusão:

Pelo exposto, opino pela aprovação da minuta do 1º Termo Aditivo.

O exame desta Procuradoria se dá nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando-se a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Recife, 03 de fevereiro de 2015.

Justino Paulo
Justino Paulo Fonseca dos Santos Júnior
Procurador Federal – OAB/PE n. 16.271

Approv. do Gabinete do Rutor.
em 03/2/2015
Joaquim R. A. de Carvalho
Joaquim R. A. de Carvalho
PROCURADOR-GERAL UFPE